SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012268-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Isabela Ribeiro Martins dos Santos
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Isabela Ribeiro Martins dos Santos**, em face do **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de *diabetes mellitus* 1, em estado grave, apresentando dificuldade de controle dos índices glicêmicos, e, por isso, foi-lhe prescrita, por médico da rede pública (fl.15), terapia medicamentosa com as insulinas Lispro e Glargina, bem como caixa de agulhas, a fim de evitar o agravamento de seu quadro clínico, sob risco de perda de consciência e risco de morrer (fl. 13), que não obteve na seara administrativa e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 10-22.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 26-27.

Citado (fls. 40-41), o Estado de São Paulo apresentou contestação, juntada às fls. 47-51 e 58-63, na qual aduz, em resumo, que: I) os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; II) a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; III) o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; IV) o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

Houve réplica (fls. 64-67).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médico, conveniada à rede pública de saúde (fls. 14-15), que assiste a autora, e ninguém, melhor do que ele, para saber do que necessita a paciente. Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, como se observa Declaração de Necessidade (fl. 12), tanto que assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo das insulinas Lispro e Glargina, além de caixa de agulhas, conforme documentos de fls. 15, 16 e 24, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I. C.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA